



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000059008**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001199-13.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e ---, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001199-13.2018.8.26.0001**

**Comarca: São Paulo 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana**

**Apelantes: -----**

**Apelada: -----**

**Juiz: Simone de Figueiredo Rocha Soares**

Voto nº 27.642

**APELAÇÃO.** Ação de obrigação de fazer. Reconvenção.

**PRELIMINAR EM CONTRARAZÕES** apresentadas pela autora-reconvinda. Violação ao princípio da dialeticidade do recurso. Inocorrência. Preliminar rejeitada.

**MÉRITO.** Negativa de cobertura securitária. Inércia dos réus na retirada do veículo sinistrado do pátio da seguradora. Briga de trânsito. Evento de risco excluído. Abusividade. Inocorrência. Previsão em destaque no contrato, que permite a imediata e fácil compreensão. Injustificada a renitência dos segurados. Impositiva a prestação de fazer. Sentença mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 520/523, aclarada às fls. 531, que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por ---- em face de ---- e ----, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 30/31, para que os réus, no prazo de 30 dias, *“providenciem a retirada de seu veículo MALIBU LTZ 2.4 16V 171CV 4P, 2010/2011, Placa NXA-1010 do pátio da ré, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00*

(*quinhentos reais*)" (idem). O pedido reconvençional foi julgado improcedente.

Em razão da sucumbência, os réus-reconvintes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à reconvenção.

Inconformados, apelam os réus (fls. 533/554) e sustentam, em síntese, que a prova coligida é suficiente para ensejar a improcedência da ação e, por conseguinte, o acolhimento do pedido deduzido na reconvenção (injusta negativa da seguradora à cobertura securitária devendo, portanto, ser condenada ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro).

Recurso tempestivo (fls. 532) e preparado (fls. 555/556).

Contrarrazões apresentadas às fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

559/576, em que a autora-reconvinda argui, preliminarmente, o não conhecimento do recurso de apelação, pois as razões apresentadas são genéricas e não enfrentam os fundamentos da r. sentença, o que fere o princípio da dialeticidade do recurso.

É o relatório.

Primeiramente, no que se refere ao não conhecimento do recurso dos réus-reconvintes por violação ao princípio da dialeticidade, não prospera o

3

inconformismo da autora.

Theotônio Negrão, citando precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, elucida que, ***“A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença (STJ-3ªT., REsp 1.665.741, Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.19, DJ 5.12.19)”***<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Theotônio Negrão; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 51ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentário ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil, nota 10a., pág. 983 (grifos não originais).

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso dos autos, ao contrário do que sustentou a autora-reconvinda em contrarrazões, depreende-se que as razões de apelo invocadas pela parte ré não são genéricas e atacam diretamente os fundamentos da r. sentença recorrida, consoante a regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, a apelada narra ter firmado com os apelantes contrato de seguro veicular (GM Malibu LTZ 2.4 16V 171CV 4P 2010/2011 Placa NXA-1010), com vigência entre 15 de abril de 2011 à 15 de setembro de 2012 (apólice juntada às fls. 15/18).

Afirma que o veículo segurado se envolveu em acidente de trânsito, e em razão desse fato foi postulada a cobertura do seguro e o respectivo pagamento da indenização. Por ocasião da liquidação do sinistro verificou-se que o acidente decorreu de uma briga em que se envolveu o condutor do veículo segurado e que redundou na colisão e nos danos subsequentes. E, por se tratar de evento de risco excluído, declinou a apelada da cobertura securitária. Na ocasião, a apelante ----- fora regularmente notificada para que retirasse o veículo que lhe pertence e que se encontrava no pátio da apelada. Ocorre que a Ré se manteve inerte quanto a retirada do veículo, a despeito de ter sido novamente notificada a respeito.

Nesse contexto, a seguradora-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora propôs a presente ação objetivando a condenação dos apelantes à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo.

Em contrapartida, os apelantes aduziram a abusividade da conduta da apelada que culminou com a negativa da indenização securitária e, em sede reconvenção, postularam pela condenação da apelada ao pagamento dessa verba.

A r. sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção não merece reparos.

Com efeito, na parte atinente aos *“riscos excluídos e danos ou prejuízos não cobertos por nenhuma das coberturas básicas e adicionais da cobertura automóvel”*, o contrato ajustados entre as partes prevê expressamente que as *“perdas ou danos decorrentes de agressão, briga ou discussão envolvendo o veículo segurado e/ou seu motorista ou passageiros”* são excluídos da cobertura securitária (fls. 98/99, cláusula “o”).

Pois bem.

Segundo a versão narrada pelos apelantes, seu filho, Vinicius, condutor do veículo, após ter transitado por poucos metros na via pública, fora surpreendido ao se deparar com Jonathan. Em seguida, sem qualquer justificativa ou motivação aparente, o agressor cercou a frente do veículo segurado, desferiu um soco no rosto de Vinicius e arremessou *“um segmento de madeira*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quebrando com isso, o vidro traseiro (para-brisa) do veículo” (fls. 535, “d”, sic). Após, em manobra de fuga e mesmo com o vidro traseiro totalmente danificado, Vinicius engatou a marcha ré e, “devido à falta de visão”, abalroou o Fiat Pálio que estava estacionado e, na sequência, colidiu com um poste (sic, fls. 536, “e”). Só então, teria tentado se evadir do local “pela frente” (sic, idem), mas, em razão da perda da roda e do eixo traseiro, perdeu o controle do veículo e se chocou contra o pilar e porta de aço de uma residência.

Em Juízo (mídia digital anexa fls. 579), Giovanna, ouvida como informante (namorada do condutor), afirmou que estava sentada no banco do

6  
“passageiro” no momento do fato. Relata que foram dois agressores e não apenas Jonathan, conforme a versão apresentada pelos apelantes. Inobstante, afirma que Vinicius fora agredido no rosto e, em seguida, teria ouvido um barulho alto na traseira do carro - que acreditou ser decorrente de um golpe de martelo provocado por outra pessoa - que ocasionou o estilhaçamento do para-brisa traseiro. Não soube explicar o que teria levado o condutor a tentar fugir em marcha ré mesmo com o vidro traseiro inteiramente danificado.

A seguradora-apelada, a fim de corroborar não só a dinâmica do acidente, como também o contexto em que desencadeada a conduta dos envolvidos, juntou os boletins de ocorrência de fls. 20/22 e 23/24, cujos fatos neles relatados não foram impugnados pelos apelantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neles, a própria versão dos fatos narrados pelo condutor contrasta com aquela apresentada na petição inicial e pela informante, em Juízo: o agressor, Jonathan, primeiro teria arremessado o “segmento de madeira” no vidro traseiro do carro para, depois, desferir o soco no rosto da vítima. Não há relato da participação de um segundo agressor.

Assim, tem-se como inverossímil a versão dos fatos apresentados pelos apelantes, porquanto manifestamente inconsistentes e sem lastro na prova que produziram. Aliás, a própria afirmação de que o condutor,

7  
para evitar as agressões e sem que reagisse, realizou manobra anormal na via pública (tentativa de evasão em marcha ré) e ciente de que o para-brisa traseiro estava totalmente danificado (estilhaçado), é de todo ilógica, já que em nenhum momento ele aponta a existência de obstáculos que o impedissem de se evadir pela dianteira. Tanto assim, que o fez após a colisão traseira com o Pálio e o poste.

Inobstante, a prova coligida revela a existência de fatos omitidos deliberadamente pelos apelantes e que influem no desfecho da lide: (i) que já havia certa animosidade com o(s) agressor(es) e (ii) que são todos os envolvidos vizinhos.

Cerca de 5 meses antes do fato, os apelantes informaram à D. Autoridade Policial que Jonathan (agressor) e outra pessoa (Moisés), “há mais de um ano (...) ouvem músicas em volume muito alto, importunando a eles e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*demais vizinhos, tanto durante o dia quanto a noite e por vezes até 23 horas”. Em certa ocasião, os apelantes acionaram a Polícia, sendo que uma viatura compareceu ao local e os Policiais Militares “conversaram com os autores que diminuíram o volume da música” (fls.*

21).: co

Nesse diapasão, e no cotejo da versão inverossímil dos fatos narrados pelos autores com a prova coligida nos autos, é possível concluir que a agressão sofrida pelo condutor do veículo não é fruto de causa injustificada e de conduta de pessoa desconhecida, mas,

8

sim, resultante de desentendimento com seu(s) vizinho, animosidade externada em um contexto de briga.

Daí, comprovado que os danos do veículo advieram desse fato, de rigor a exclusão da cobertura securitária nos termos ajustados pelas partes.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“ficou evidenciado nos autos que o condutor do veículo segurado, de fato, se envolveu em uma briga, o que foi confirmado pela informante Giovanna, que presenciou os fatos, pois se encontrava no banco do passageiro desse veículo quando do ocorrido. As declarações de Giovanna são vagas quanto à motivação de tal briga e quanto à dinâmica do desentendimento ocorrido, naquele momento, entre o condutor e a outra pessoa que se envolveu nesse fato, mas evidencia o nexó causal entre tal briga e o acidente, pois assevera que Vinicius tentou dar ré no carro para sair do local, acabando*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*por colidi-lo. Apesar de não ter ficado demonstrado claramente como essa briga se desenrolou, o fato é que esta foi determinante para a posterior colisão do veículo, de modo que tal fato se insere no âmbito do risco contratual excluído e guarda nexos causal com o acidente. Comprovou a ré, ainda, que já havia anterior desavença entre o filho dos réus, condutor do automóvel segurado, e vizinhos que se envolveram na briga, conforme boletins de ocorrência de fls. 20/22 e 238/239. Assim, os danos ocasionados ao veículo decorreram de briga com pessoa conhecida, fora do contexto de trânsito, por questões*

9

*personais do condutor do veículo, sendo, portanto, válida a expressa cláusula de exclusão de cobertura para essa hipótese” (fls. 522/523).*

Diante desse cenário, não havia justa causa para que os apelantes deixassem de retirar o veículo sinistrado do pátio da autora logo após serem dupla e regularmente notificados acerca da negativa de cobertura securitária, sob pena de gerar custos indevidos à seguradora no que tange a guarda e conservação do bem, sem que para tanto tivesse qualquer responsabilidade. *“Além disso, uma vez que os réus reconvintes se recusaram a retirar o bem quando da negativa apresentada, não podem se insurgir quanto ao modo em que este permaneceu conservado pela seguradora autora, que não era mais responsável por tal bem e já havia solicitado sua retirada” (idem).*

Em arremate, cumpre destacar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a cláusula impugnada e que deu ensejo a negativa de indenização securitária foi redigida de forma clara e em destaque, sendo relevante destacar que o contrato foi juntado aos autos pelos próprios apelantes, evidenciando que tinham acesso a seu conteúdo (fls. 98/99).

Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o *“consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas,*

10

*essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade”* (STJ, REsp 1837434/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, T. 3, DJe 05/12/2019).

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a cláusula foi redigida com a finalidade de esclarecer ao consumidor os termos limitativos nele contidos e assim definindo a abrangência da cobertura do seguro.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau por seus bem lançados fundamentos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA DISCUSSÃO EM  
TRÂNSITO E CONSEQUENTE COLISÃO  
ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA CERCEAMENTO DE  
DEFESA AFASTADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVAMENTO DO RISCO COM  
CONSEQUENTE PERDA DO DIREITO À  
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MÁ  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE  
DAS CORRETORAS DE SEGURO NÃO  
CONFIGURADA CULPA CONCORRENTE  
DOS ENVOLVIDOS NO EVENTO -  
INDENIZAÇÕES INDEVIDAS -  
NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA  
FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO

CPC/2015 SENTENÇA MANTIDA RECURSO  
DESPROVIDO”. (TJSP;

Apelação

Cível

11

1011047-13.2020.8.26.0564; Relator (a):  
Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador:  
28ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível;  
Data do Julgamento: 30/11/2020; Data  
de Registro: 30/11/2020).

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)*<sup>2</sup>.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte réreconvinte, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% “do valor atribuído à reconvenção” (fls.

12

523), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGASE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

---

<sup>2</sup> STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Relatora**

13